

MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 14 de junho de 1988.....

ACÓRDÃO Nº 101-77.780

Recurso nº - 92.299 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente - TRANSGLOBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

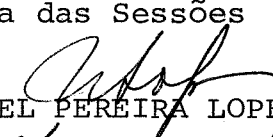
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESEN
TADA A DESTEMPO - Comprovada intempe
tividade da impugnação, tem-se como não
instaurada a fase litigiosa e consoli
dada a situação jurídica definida no
lançamento regularmente efetuado.

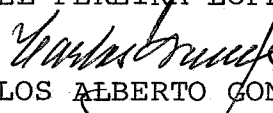
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TRANSGLOBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do re
curso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1988

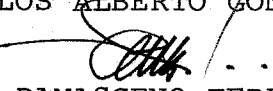

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


OBI DAMASCENO FERREIRA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

16 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES
FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709-003.681/86-02

RECURSO Nº: 92.299

ACÓRDÃO Nº: 101-77.780

RECORRENTE: TRANSGLOBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

R E L A T Ó R I O

TRANSGLOBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso voluntário a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, que manteve o lançamento contra ela efetuado às fls. 77/79.

O lançamento foi notificado em 20.03.87 (fls. 80), enquanto a impugnação foi protocolizada em 30.06.87 (fls. 81), não sendo conhecida pela autoridade julgadora de primeira instância por intempestiva (fls. 94).

Em seu recurso (fls. 97/99), a empresa não contesta a intempestividade, mas ferindo o mérito da exigência fiscal, postula o cancelamento da notificação.

É o relatório.

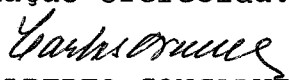
V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A impugnação foi apresentada fora do prazo, quando já se consolidara a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado e, assim, não se instaurou litígio suscetível de ser dirimido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, notificada em 20.03.87, uma sexta-feira, o prazo para apresentar a sua impugnação terminou no dia 21.04.87, uma terça-feira. A petição reclamatória foi apresentada no dia 30.6.87 (fls. 81).

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso por in tempestividade da impugnação oferecida.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

7.